

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 57w8zldf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/05/2025 Projeto de lei nº 886/2025 Protocolo nº 5431/2025 Processo nº 1589/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO SEMESTRAL, PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM MATO GROSSO, DA CAPACIDADE OPERACIONAL DAS SUBESTAÇÕES PARA CONEXÃO DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA SOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A concessionária de energia elétrica que opera no Estado de Mato Grosso deverá divulgar, semestralmente, em meio eletrônico de acesso público, os dados consolidados referentes à capacidade técnica disponível nas subestações elétricas para conexão de sistemas de geração distribuída, com ênfase na fonte solar fotovoltaica.

Art. 2º As informações referidas no artigo anterior deverão conter, no mínimo:

- I – a identificação e a localização georreferenciada de cada subestação;
- II – a capacidade instalada total de cada subestação e os limites técnicos para conexão de geração distribuída;
- III – o percentual da capacidade já comprometida com conexões existentes ou solicitadas;
- IV – a previsão de reforços e ampliações planejadas ou em andamento.

Art. 3º As informações referidas nos arts. 1º e 2º deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da distribuidora e também encaminhadas à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER-MT, para fins de acompanhamento e fiscalização da transparência das informações.

Art. 4º O conteúdo das publicações deverá ser atualizado a cada 6 (seis) meses, com base em dados técnicos auditáveis, respeitados os parâmetros definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



Art. 5º A AGER-MT atuará como órgão auxiliar no monitoramento do cumprimento desta Lei, podendo requisitar informações complementares e promover ações de fiscalização e transparência, observadas suas competências legais.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei deverá ser comunicado pela AGER-MT à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autoridade competente para apuração de infrações e aplicação das penalidades cabíveis nos termos da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dos contratos de concessão em vigor.

Parágrafo único. A AGER-MT não exercerá poder sancionador sobre os contratos de concessão federal, limitando-se ao papel de fiscalização auxiliar no âmbito estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa dar efetividade ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), promovendo a transparência das informações relativas à infraestrutura de distribuição de energia elétrica no Estado de Mato Grosso, com ênfase na capacidade técnica das subestações destinadas à conexão de sistemas de geração distribuída de energia solar.

A geração distribuída fotovoltaica tem apresentado crescimento expressivo nos últimos anos, especialmente no Estado de Mato Grosso, impulsionada por políticas públicas, incentivos econômicos e o engajamento de consumidores residenciais, comerciais e rurais. No entanto, a ausência de informações públicas e atualizadas quanto à capacidade técnica disponível nas subestações de energia elétrica tem se constituído em entrave relevante para a expansão ordenada e eficiente desse segmento.

É comum que consumidores, investidores e empreendedores descubram somente após investimentos iniciais que a subestação da região encontra-se com capacidade esgotada para novas conexões, gerando insegurança jurídica, custos adicionais e inviabilidade de projetos. Essa falta de publicidade compromete o planejamento estratégico, técnico e financeiro de empreendimentos que dependem da conexão à rede de distribuição de energia elétrica.

Neste contexto, a presente iniciativa busca assegurar que a concessionária de energia elétrica divulgue, semestralmente, por meio eletrônico de acesso público, informações consolidadas acerca da capacidade técnica das subestações localizadas no Estado, incluindo:

- I. a capacidade total instalada e o montante atualmente comprometido;
- II. a existência de filas de pedidos de acesso;
- III. as previsões de ampliação ou reforço da infraestrutura.

Ressalta-se que a proposição não cria novas penalidades nem interfere em contratos de concessão ou na competência da União, respeitando os limites constitucionais estabelecidos no art. 22, incisos IV e XVIII, da Constituição Federal. As sanções cabíveis em caso de descumprimento permanecem aquelas já previstas na Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos contratos de concessão firmados com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

À Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER-MT, confere-se a atribuição de fiscalização auxiliar, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 429, de 31 de



dezembro de 2011, com o objetivo de acompanhar o cumprimento da presente norma, promover o controle social e garantir a defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos.

Trata-se, portanto, de medida que visa fomentar a transparência, melhorar o ambiente regulatório, proporcionar maior segurança aos agentes do setor, e estimular a ampliação da matriz energética limpa e descentralizada em Mato Grosso, em consonância com os princípios da sustentabilidade, eficiência e participação cidadã.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá de forma significativa para o aprimoramento do setor energético em Mato Grosso e para a consolidação de uma matriz energética mais limpa, segura e democrática.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Maio de 2025

Faissal
Deputado Estadual